



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Recurso nº. : 141.690
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ROSA DE FÁTIMA SILVA LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 104-21.554

COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - O exame de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário não afeta à competência deste Conselho.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco nulidade, o indeferimento de diligência/perícia não conformado aos pressupostos delineados pelo legislador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza-se como renda presumida a existência de depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da Lei de nº. 9.430, de 1996.

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

Recurso negado.

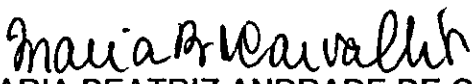
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA DE FÁTIMA SILVA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.554


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.554

Recurso nº. : 141.690
Recorrente : ROSA DE FÁTIMA SILVA LIMA

RELATÓRIO

Rosa de Fátima Silva Lima recorre do v. acórdão prolatado às fls. 548 a 556, pela 3ª Turma da DRJ de Salvador - BA que julgou procedente ação fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 390/391, lavrado em 2.1.2003, ciência em 13.1.2003 relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1998, exercício de 1999, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 42, da Lei de nº 9.430, de 1996, 4º da Lei de nº 9.481, de 1997, 21 da Lei de nº 9.532 de 1997 e 849, § 1º, inc. I e II, do Decreto 3.000/99 - RIR/99. O acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: Pedidos de Perícia e Diligência

Deve ser indeferido o pedido de perícia e/ou diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.554

titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente".(fls. 548/9).

Em suas razões de recurso manifestadas às fls. 559/613 sustenta, em síntese, que a exigência é indevida, aponta preterição do direito de defesa que redundava em manifesta nulidade da ação fiscal.

Alega que houve no caso "abuso e excesso de formalismo no intuito de frustrar à Recorrente a possibilidade de, através de diligência, demonstrar o seu direito e a lisura de seu procedimento, o que acabou por cercear o seu direito à ampla defesa". Traz a colação precedentes judiciais e administrativos. Assinala, apoiado em lição de Antônio da Silva Cabral, que a "autoridade julgadora deve buscar sempre verificar o real cometimento de infração ou da ocorrência do fato gerador".

Esclarece que é "responsável pela aquisição de mercadorias e pagamentos diversos de quatro (04) empresas do mesmo grupo familiar (Supermercado Fabricia Ltda., Cesta Básica Fernanda Ltda., Materiais de Construção Fabíola Ltda. E antiga Fábio Cordeiro & Araújo Ltda.) em momento algum foi afirmado que a Recorrente era sócia dos estabelecimentos, foi dito apenas que gerenciava, administrava os estabelecimentos do grupo familiar e na própria ficha cadastral do Banco (anexado ao lançamento fiscal) consta como ocupação da Recorrente administradora do Supermercado Fabrícia Ltda".

Ressalta que o movimento das empresas transitavam pela conta mas não ensejava qualquer renda ou acréscimo patrimonial. Informa que as empresas não possuíam livro caixa.

Apoiada nos ensinamentos de Luciano Amaro, Sacha Calmon e de Hugo Brito Machado afirma que "não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.554

De outro lado colaciona precedentes judiciais e administrativos no sentido da impossibilidade de lançamento tirado de omissão de rendimento fundado exclusivamente em depósitos bancários.

Aduz que os indícios apresentados são suficientes para a valoração dos documentos trazidos à colação. Indica diversas operações autorizando a autoridade julgadora a requerer ao banco cópias dos mencionados cheques. Informa que já solicitou aguardando a entrega para juntá-los aos autos.

Entende ser necessária a diligência, bem como perícia.

Diante do exposto requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão *a quo* por preterição do direito de defesa. No mérito requer o deferimento de diligência e que seja julgado improcedente a ação fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.554

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, entendo ser necessário, delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

De pronto, cabe examinar as questões postas em torno da diligência e perícia.

O teor do voto condutor está assentado nestes termos:

"Inicialmente com relação a solicitação de perícia e/ou diligência, a Lei nº 8.748, de 1993 alterou o art. 17 do Decreto 70.235, fr 1972, suprimindo seu parágrafo único e modificando a redação de seu caput. O pedido de perícia e/ou diligência, passou a ser regulado no art. 16, como se transcreve:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a III - omissis

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.554

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

11. Os requisitos de admissibilidade do pedido previsto nesse inciso, não são uma mera formalidade processual, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial.

12. Portanto, em razão de ter sido feita de maneira genérica, imprecisa, sem formular os quesitos referentes aos exames desejados, nem indicar o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, na forma exigida pelo artigo acima transcrito, considero não formulado o pedido de perícia, e prescindível para o deslinde da matéria em lide, conquanto os elementos probatórios acostados aos autos sejam necessários e suficientes para este julgador firmar seu convencimento. Ressalte-se que os documentos trazidos à colação têm a mesma natureza dos documentos apresentados e analisados durante a ação fiscal. Assim indefiro a realização de perícia e/ou diligência." (fls 552).

Patente está que o pedido foi examinado, o v. acórdão é preciso ao delinear as razões do não deferimento da diligência, motivada a questão, não se configura a apontada violação ao princípio do cerceamento da defesa.

Ademais, como bem ressalta Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López ao discorrer sobre as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal "é necessário que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, justifique por que acolheu ou não a posição do autuado ou interessado. Para tanto, deve concluir, com firmeza e assentar o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão".

De outro lado, a busca da busca da verdade material, não afasta nem descaracteriza tampouco cerceia ou impede o indeferimento de diligência, princípio que vige e convive de forma harmônica com os demais princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, em especial os princípios: da legalidade, da oficialidade, do informalismo moderado, da livre convicção do julgador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.554

Não fica ao alvedrio do administrado definir o momento em que desvelará os fatos. Existem formas e ritos ínsitos a todos os procedimentos, como aviva Paulo Bonilha “o processo administrativo deve observar a forma e os requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e à segurança jurídica dos atos que compõem o processo”.

Alberto Xavier ao discorrer sobre o tema aviva que a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Assim cabe tão só ao julgador verificar se há necessidade, pertinência ou não de se promover diligências “averigüatórias e probatórias” em busca da verdade material. No caso, não paira dúvida, de que aquele colegiado entendeu não ser necessária a sua realização.

Ausentes às causas delineadas no art. 59 do Decreto de nº 70.235/72, afasta-se a preliminar suscitada.

Em suas razões de recurso reitera o pedido de diligência/perícia, contudo melhor sorte aqui não o socorre. O voto condutor do v. acórdão é preciso ao examinar o pedido:

“13. No que tange ao pedido de produção de provas, deve-se observar que o inciso III do mesmo diploma legal supracitado determina que a impugnação mencionará os motivos de fato era de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Assim, os documentos devem ser apresentados juntamente com a impugnação, e não outro momento a critério do próprio contribuinte, pois o andamento do processo não pode ficar aguardando indefinidamente a apresentação de provas.

14. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”(fls. 552/553).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.554

Evidencia assim a desnecessidade da diligência ora solicitada, ademais, o pedido tampouco está conformado ao comando do inc. IV, do art. 16, do Dec. 70.235/72, que disciplina a diligência do âmbito do PAF. Não se conformando o pedido aos ditames legais, indefere-se o pedido.

Resta examinar a questão posta em torno da utilização de depósitos bancários para caracterizar a omissão de rendimentos.

O art. 42 da Lei de nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de que caracteriza "omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". A presunção legal estabelece o contorno da situação que subsumida aos fatos ali descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não descaracterizado pelo contribuinte.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo juris tantum, que possibilita ao Fisco caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, por intermédio de depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000004/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.554

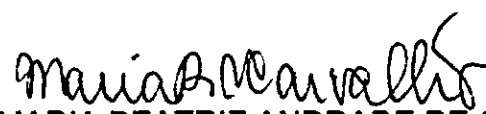
Verifica-se, claramente, que a recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Observe-se, quanto aos precedentes colacionados, que é inerente a função do julgador examinar, sempre, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

No tocante aos julgados colacionados salta aos olhos que decorrem de lançamentos efetuados com lastro no artigo 6.º da Lei nº. 8.021/90, que não regem a questão aqui examinada, situações dispares redundam em decisões diversas.

Isto posto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO